

**Mandado de segurança - Fisco estadual - Dados cadastrais - Recusa de alteração - Dívida de outra empresa - Sócio - Livre exercício de atividade econômica - Impedimento - Arbitrariedade - Meios hábeis de cobrança - Existência**

Ementa: Mandado de segurança. Fisco estadual. Recusa de alteração de dados cadastrais. Dívida de outra empresa da qual o impetrante é sócio. Impedimento do livre exercício de atividade econômica. Procedimento arbitrário. Existência de meios normais de cobrança.

- À Fazenda Pública é vedado condicionar a alteração dos dados cadastrais, ainda que existentes débitos em nome dos sócios, uma vez que dispõe de meios hábeis para a cobrança de seus créditos, não se justificando o manejo de procedimentos que, de forma anormal, visam a obter a sua quitação - e que cerceiam o direito ao exercício das atividades empresariais, principalmente ao impedir a atualização do cadastro, ao fundamento de que existe pendência fiscal de outra empresa da qual o impetrante é um dos sócios, em afronta ao princípio constitucional da ordem econômica, tal como previsto no art. 170 da Constituição Federal.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.653575-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Eduardo Henrique Guerra de Resende - Autoridade coatora: Chefe da Superintendência Regional da Fazenda do Estado de Minas Gerais - Administração Fazendária de Belo Horizonte - Relator: DES. WANDER MAROTTA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2010. - *Wander Marotta* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. WANDER MAROTTA - Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

Eduardo Henrique Guerra de Resende impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Superintendência Regional da Fazenda do Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de veículos automotores, sendo sócio das empresas SLW Comércio de Veículos Ltda., com 1% das cotas, e SLT Comércio de Veículos Ltda., com 50%, nas quais não exerce cargo de gerência ou direção. Ao dar início ao procedimento administrativo de retirada da empresa SLT Comércio de Veículos Ltda. junto às Receitas Federal e Estadual, seu pedido foi indeferido ao fundamento de que participa de empresa que está em débito com o Fisco. Afirma que retirou certidão negativa de débito em seu nome perante a Secretaria de Estado da Fazenda e que, realmente, há execução fiscal contra a empresa SLW Comércio de Veículos Ltda., na qual foi efetivada a penhora e opostos embargos do devedor, julgados procedentes, com decisão confirmada em segundo grau, estando os autos pendentes de recurso junto ao STJ. Entende abusivo o ato praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual requer liminar para determinar a sua retirada da empresa SLT Comércio de Veículo Ltda., com a concessão final da ordem, uma vez que o débito existente em nome de outra empresa da qual é sócio não altera a sua liberdade no exercício da atividade econômica.

A liminar foi deferida (f. 44/46).

Informações da autoridade impetrada, sustentando que o deferimento da liminar afronta o disposto no art. 99, parágrafo único, I, do RICMS/02, c/c o art. 219 da Lei nº 6.763/75, e que o indeferimento ocorreu em decorrência do descumprimento da obrigação do impetrante de comunicar seu ingresso na sociedade em 24.6.2005, ensejando divergências entre os dados cadastrais da base do sistema da Secretaria de Estado da Fazenda e aqueles constantes na base da Junta Comercial e Receita Federal. Enfatiza que não houve indeferimento do pedido, mas registro de pendência, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no procedimento.

À f. 65-v., manifestou-se o Ministério Público pela concessão da ordem.

A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a

retirada do impetrante do quadro societário da SLT Comércio de Veículos Ltda., com base em pendência fiscal relativa à empresa SLW Comércio de Veículos Ltda. Condenou o Estado de Minas Gerais ao reembolso das custas antecipadas pelo impetrante (f. 66/69).

Inconformado, recorre o Estado de Minas Gerais (f. 75/81), requerendo que as informações prestadas passem a integrar o presente recurso, uma vez que ali ficou demonstrada a legalidade do ato ora impugnado. Sustenta que o levantamento da pendência encontra suporte no art. 219 da Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo art. 99 do RICMS/02, e que o apelado apresenta documentos de outros órgãos, com a finalidade de confundir o Judiciário, tendo em vista a apuração de grave irregularidade. Enfatiza que a constatação de pendências não está vinculada apenas à existência de débitos tributários, mas também ao fato de a empresa encontrar-se em situação irregular perante a autoridade fazendária.

O mandado de segurança visa proteger direito subjetivo individual, líquido e certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano.

Ensina Carlos Mário da Silva Veloso:

[...] O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. 'Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual'. (Do mandado de segurança e institutos afins na Constituição de 1988; apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Mandados de segurança e injunção. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 81.)

Cumprido ao impetrante, portanto, demonstrar, através de prova pré-constituída, o seu pretendido direito líquido e certo. E tais documentos devem, forçosamente, vir juntados à inicial, nos termos do art. 283 do CPC.

Pretende o impetrante que se lhe reconheça o direito líquido e certo de retirar-se da empresa SLT Comércio de Veículos Ltda., com alteração de seus dados cadastrais perante o Fisco estadual, em razão de débito tributário da empresa SLW Comércio de Veículos Ltda., da qual também é sócio.

Alega a autoridade impetrada que a recusa quanto ao deferimento da alteração cadastral pretendida decorreu do descumprimento, pelo impetrante, da obrigação de comunicar seu ingresso no quadro societário da empresa em 24.6.2005, conforme consta da quarta alteração contratual registrada em 6.7.2005 na Jucemg. Entretanto, tais fatos não ficaram comprovados.

O documento expedido pela Superintendência Regional da Fazenda demonstra que o indeferimento ocorreu baseado no fato de que o impetrante participa da empresa SLW Comércio de Veículos Ltda., que, segundo ali consta, foi cancelada (f. 20).

É entendimento pacificado de que à Fazenda Pública é vedado condicionar a alteração dos dados cadastrais, ainda que existentes débitos em nome dos sócios, uma vez que dispõe de meios hábeis para cobrar seu crédito, não se justificando o manejo de procedimentos que, de forma anormal, visam obter a sua quitação - e que cerceiam o direito ao exercício das atividades empresariais, principalmente ao impedir a atualização do cadastro, ao fundamento de que existe pendência fiscal de outra empresa, da qual o impetrante é um dos sócios, em afronta ao princípio constitucional da ordem econômica, tal como previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Tal negativa é absolutamente ilegal.

A questão ora debatida já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo e fiscal. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Mandado de segurança. CNPJ. Alteração do cadastro. Lei nº 5.614/70. Imposição de exigências da Receita Federal do Brasil, regularização das pendências fiscais do novo sócio. Condições da IN SRF 200/02. Limites à livre iniciativa (exercício da atividade econômica).

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infraleais que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.

2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e a atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp 760.320/RS, DJU de 1º.2.07; REsp 662.972/RS, DJU de 5.10.2006; REsp 411.949/PR,

DJU de 14.8.2006; REsp 529.311/RS, DJU de 13.10.2003 e; RMS 8.880/CE, DJU de 8.2.2000.

4. Conforme cedição, 'o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante' (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 8.2.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008'. REsp 1103009/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9.12.2009, DJe de 1º.2.2010).

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Constitucional e tributário. Mandado de segurança. Fisco estadual. Alteração de dados cadastrais. Recusa. Dívida de outra empresa cujo sócio é o mesmo. Medida impeditiva ao livre exercício de atividade econômica. Meios de cobrança. Mecanismos arbitrários. Vedação. Direito líquido e certo. Caracterização. Concessão da segurança. Manutenção. Inteligência dos arts. 170, 172 e 174, todos da Constituição da República, e Súmula nº 547 do Sumo Pretório. - É vedado ao Fisco recusar-se a alterar os dados cadastrais da empresa sob a alegação de que um de seus sócios é também sócio de outra que está em débito para com a Fazenda Pública, por caracterizar tal fato impedimento ao livre exercício de atividade econômica, nos termos da Constituição da República, possuindo ele, ainda, outros meios para a cobrança de seus haveres, não podendo agir sob mecanismos arbitrários (Reex. Necessário/Apeleção Cível nº 1.0024.07.405168-1/001, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 24.1.2008, pub. em 4.3.2008).

Mandado de segurança. Tributário. Indeferimento de inscrição estadual. Sócio de outra empresa. Responsabilidade. Débito desta com o Fisco. Negativa de inscrição. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida.

- O fato de o impetrante ser sócio de uma outra empresa inscrita em dívida ativa não pode inibir o pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes.

- A responsabilidade do sócio por dívidas contraídas pela sociedade depende de prova da descaracterização desta enquanto tal, pois a presunção é de que aquele não responde por dívida social (Apeleção Cível nº 1.0112.04.050341-2/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. em 17.10.2006, DJ de 30.11.2006).

Mandado de segurança. Inscrição em cadastro de contribuintes. Condicionamento ao pagamento de débitos fiscais. Ilegalidade.

- A negativa de inscrição de contribuinte no cadastro fiscal, sob alegação de existir débito em nome de sócio, é ilegal e abusiva, porque configura forma ilícita de cobrança de dívida e restrição à atividade profissional.

- A Fazenda Pública dispõe de meios próprios para cobrança de seus créditos, não se admitindo que se valha de meios indiretos e contrários aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica (art. 170/CR).

- Segurança confirmada (Reexame Necessário/Apeleção Cível nº 1.0024.05.785338-4/001, Rel. Des. Brandão Teixeira, j. em 1º.8.2006, pub. em 25.8.2006).

Ante o exposto, em reexame necessário, confirmo a decisão monocrática, prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANDRÉ LEITE PRAÇA e ALVIM SOARES.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.